

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Sr. Presidente, Sras. Vereadoras, Srs. Vereadores.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição no uso de telhas, caixas d'água e outros equipamentos de amianto nas construções e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibido nas construções o uso de telhas, caixas d'água e outros equipamentos de Amianto, também conhecido como Asbesto.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actnolita, a amosila (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolila (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

Art. 2º. Fica proibida a utilização de materiais produzidos com quaisquer tipos de fibras de amianto ou asbesto e produtos que as contenham.

§ 1º. Fica proibida ainda a utilização de materiais contaminados, proposital ou acidentalmente, por asbesto ou amianto, tais como o Talco Mineral Industrial e Vermiculita.

§ 2º. Os produtos instalados até a entrada em vigor desta lei deverão ser substituídos na medida de seu desgaste por produtos que não contenham asbesto ou amianto.



Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Art. 3º. As edificações terão prazo de dois anos para substituir caixas d'água que contenham amianto em sua composição, sujeitando-se a multa e outras penalidades definidas por Decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Escolas e unidades de saúde (públicas e privadas), em decorrência do público que atendem, terão prazo de 6 meses para efetuar a substituição de que trata o *caput*.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 24 de agosto de 2021.

Comissão de Meio Ambiente e Proteção e Defesa Animal

DJALMA NERY

Delma New Forcera Note:

Vereador PSOL

Presidente da CMAPDA



Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

JUSTIFICATIVA

A proibição de que trata esta Lei fundamenta-se na constatação científica da doença chamada de Asbestos produzida pelas fibras de amianto que são conhecidas como indutoras do tipo de câncer pulmonar denominado Mesoteliona. A exposição ao amianto está relacionada a ocorrência de inúmeros e graves problemas de saúde e é alvo de legislações municipais, estaduais e federais desde 1995 pela lei 9.055/95 que regulamenta a extração, produção, industrialização e comercialização de diversas fibras mantendo apenas a possibilidade de manejo do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco) à revelia do que diz o Instituto Nacional do Câncer (INCA -Ministério da Saúde), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e dezenas de outras organizações e institutos de pesquisa do Brasil e do mundo. O artigo 2º desta lei foi julgado inconstitucional pelo STF em 2017 - reforçando a posição do INCA e da OMS -, proibindo todas as formas de extração e beneficiamento do amianto em território nacional. No entanto, mesmo com a extração e fabricação do material sendo proibida em mais de 65 países, ainda se faz presente a utilização de equipamentos com sua composição em muitas cidades do país, notadamente no que diz respeito a caixas d'água (com alto potencial contaminante) e telhas.

Nesse sentido, algumas cidades criaram leis específicas para banir a circulação de amianto em todas as suas formas e tipos. São exemplos em nosso estado as cidades de São Paulo, Ribeirão Preto, Campinas, Jaú e Bauru, entre outras. A Associação Brasileiras dos Expostos ao Amianto (ABREA), entidade do terceiro setor fundada em 1995 com o objetivo de lutar para o banimento do amianto e conscientizar à população em geral, trabalhadores e opinião pública, sobre os riscos do amianto, realizou um



Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

levantamento a nível nacional mapeando Estados e Municípios que possuem legislação própria na restrição ou proibição dos itens de amianto, sistematizando aproximadamente uma centena de exemplos espalhados pelo Brasil e que podem ser consultados no link: https://drive.google.com/file/d/18idMqYKf0JBEQTAo0PUHFG-Tbi9vkfGQ/view

Tendo em vista artigo 23 da Constituição Federal, Incisos II, VI e XI, que afirmam que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

e também o entendimento consolidado que municípios possuem prerrogativa de apresentar legislação ambiental mais restritiva que Estados e União com o objetivo de garantir ênfase à preservação da natureza, apresentamos o presente projeto de lei na busca de trazer mais segurança à saúde da população de São Carlos protegendo também todas as demais formas de vida potencialmente afetadas por material sabidamente tóxico e lesivo. Em especial no que diz respeito às caixas d'água - que necessitam de manutenção e limpeza periódica, gerando um risco aos que consomem sua água - em prédios públicos e equipamentos de educação e saúde (que atendem públicos mais vulneráveis ou sensíveis), parece-nos emergencial a substituição por equipamentos seguros e atóxicos, constituindo-se enquanto medida de saúde pública e coletiva.

Dessa forma, considerando o vasto conhecimento consolidado a nível internacional sobre os malefícios à saúde causados pela exposição a esse tipo



Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

de fibra não apenas no ambiente de fabricação mas também o transporte, manuseio e utilização, acreditamos ser pertinente a apresentação desta proposta legislativa, a exemplo de dezenas de outros municípios em nosso estado. Por fim, vale destacar também que a discussão da constitucionalidade de leis semelhantes já foi julgada como procedente pelo STF, deixando assim caminho aberto para a proposição atual.